



**CONPRESP**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,**  
**CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

**ATA DA 697ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONPRESP**

O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, no dia **24 de junho de 2019**, às 14h00, realizou sua **697ª Reunião Ordinária** no Edifício Sampaio Moreira, situado na Rua Líbero Badaró, 346/350 – 11º andar, com a presença dos seguintes Conselheiros: Cyro Laurenza – Representante titular da Secretaria Municipal de Cultura – Presidente; Marcelo Manhães de Almeida – Representante titular da Ordem dos Advogados do Brasil – Vice-Presidente; Raquel Furtado Schenkman Contier – Representante do Departamento do Patrimônio Histórico; Marco Winther – Representante suplente da Secretaria Municipal de Cultura; Guilherme H. Fatorelli Del’Arco – Representante titular da Secretaria Municipal de Licenciamento; Renan Edison Ribeiro – Representante titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Marianna Boghosian Al Assal - Representante titular do Instituto dos Arquitetos do Brasil; Mônica Junqueira de Camargo - Representante suplente do Instituto dos Arquitetos do Brasil; Adriana Ramalho – Representante titular da Câmara Municipal de São Paulo; Ricardo Ferrari Nogueira – Representante suplente da Secretaria Municipal de Justiça. Vitor Chuster - Representante titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Participaram, assistindo à reunião: Lucas de Moraes Coelho – Secretário Executivo do CONPRESP; Silvana Gagliardi – Assistente do CONPRESP; Giovani Piazzini Seno – Gabinete da Vereadora Adriana Ramalho; Anderson Silva – DPH; Diego Brentegani – DPH; Dalva Thomaz – DPH; Lícia M. A. O. Ferreira – DPH; Camila Moraes Aquino – DPH; Mauro Pereira de Paula Jr. – DPH; Fátima Antunes – DPH; João Bittar Fiammenghi - DPH; Juliana Mendes Prata – DPH. **1. Apresentação geral:** O Presidente cumprimenta a todos os presentes e inicia a sessão. **2. Comunicações / Informes da Presidência e dos Conselheiros:** **2.1.** O Presidente parabeniza o conselheiro titular da OAB e Vice Presidente do CONPRESP, Dr. Marcelo Manhães, tendo em vista ter se tornado membro do CONDEPHAAT indicado pelo Secretário de Estado da Cultura. O conselheiro Marcelo Manhães agradece e comenta sobre a alteração da composição do Conselho Estadual. **2.2.** O Presidente coloca para aprovação a Ata da 696ª Reunião Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2019. **2.3.** O conselheiro Marco Winther comenta o caso do imóvel situado na Rua do Hipódromo, 987 ao 1039 – SQL 027.022.0043-5, na Mooca, que constou em abertura de processo de tombamento pela Resolução de ZEPEC nº 23/CONPRESP/2016 por equívoco, pois o imóvel com interesse a ser preservado provisoriamente, no momento, era o lote vizinho, a antiga Fábrica de Papel Gordinho situada na Rua do Hipódromo, 1057 – SQL 027.022.0004-4. Solicita que conste em ata, para oficializar a situação da retificação da resolução. **3. LEITURA, DISCUSSÃO E DECISÃO DOS SEGUINTE PROCESSOS E EXPEDIENTES:** **3.1. PROCESSOS PAUTADOS EM REUNIÕES ANTERIORES, PENDENTES DE DELIBERAÇÃO – RELATIVOS À TOMBAMENTO.** **3.2. PROCESSOS PAUTADOS PARA A 697ª REUNIÃO ORDINÁRIA – RELATIVOS À**

**TOMBAMENTO. 3.3. PROCESSOS PAUTADOS EM REUNIÕES ANTERIORES, PENDENTES DE DELIBERAÇÃO – RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS. 3.4. ((CL))PROCESSOS PAUTADOS PARA A 697ª REUNIÃO ORDINÁRIA – RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS. 4. APRESENTAÇÃO DE TEMAS GERAIS / EXTRAPAUTA:** O Presidente inicia os trabalhos, pelo item 16. **16) SEI: 6025.2019/0007457-8 / 2018-0.068.078-0** - IAB – Instituto de Arquiteto do Brasil / Rubens Naves Santos Jr Advogados - Opinião Legal – Eventual ilegalidade dos atos praticados na 691ª reunião Ordinária do CONPRESP, referente ao Processo Administrativo nº 2018-0.068.078-0 – Pateo Cambuci Participações Ltda – Construção – Av. Junqueira Freire – Liberdade. O conselheiro Ricardo Ferrari comenta o caso. Dr. Fábio Dutra Peres explica o parecer dado pela Assessoria Jurídica da SMC. Com base neste parecer, o conselheiro Marcelo Manhães esclarece que o voto do DPH já havia sido dado, e deve ser computado na Folha de Votação. A conselheira Raquel Schenkman observa que antes da votação do pedido de construção, houve uma primeira votação a respeito do retorno ou não do expediente ao DPH, e que, conforme parecer jurídico, nesse caso ela não estaria impedida, entendendo, portanto, que a votação deve ser refeita. Os conselheiros relembram a proposta de encaminhamento feita depois do pedido de vistas, e discutem se o retorno do processo era para o DPH ou para o Centro de Arqueologia de São Paulo – CASP. A conselheira Monica Junqueira não concorda com a manifestação jurídica ao considerar o voto do DPH pela então Diretora do DPH, Mariana Rolim, pois entende que para poder votar a pessoa deve ser membro do Conselho. A conselheira Raquel informa que fez a análise técnica do pedido enquanto técnica do DPH, e crê que seu parecer não tenha sido levado em consideração durante a votação. O conselheiro Marcelo ressalta que o mérito já foi votado e decidido pelo Conselho, e que não se pode retomar essa votação. Lembra que o caso foi amplamente discutido, inclusive com pedido de vistas realizado por um dos conselheiros. A conselheira Marianna Al Assal chega à reunião neste momento. O Presidente esclarece que o que cabe ao Conselho neste momento é a votação pelo retorno ou não do processo ao CASP, nos termos do parecer jurídico da SMC, o qual deverá constar em ata. *Sr. Presidente, V.Sa. solicita análise desta assessoria sobre parecer jurídico elaborado pelas advogadas Sarah Bria de Camargo e Juliana Vieira dos Santos a pedido do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, acerca da validade de atos praticados na 691ª Reunião Ordinária do CONPRESP, cuja conclusão aponta para a ilegalidade do ato que arguiu o impedimento da Conselheira Raquel Contier, atual Diretora do DPH, bem como, pela não observância do quórum mínimo exigido pelo Regulamento Interno do Conselho para deliberações. Aponta ainda vício de competência no voto da ex-Diretora do DPH, Mariana Rolim, por não mais possuir poderes para representar o DPH no âmbito do Conselho. Ao final, apresenta os seguintes requerimentos ao CONPRESP: 1. “Reconhecimento de que o voto por escrito deixado pela antiga Diretora do DPH não pode ser utilizado na votação, diante da ausência de competência para tanto em 1º de abril de 2019; 2. Declaração de nulidade do impedimento da Conselheira Raquel Contier no âmbito do processo nº*

2018.0.068.078-0, arguido na 691ª Reunião Ordinária do CONPRESP, por ausência de amparo legal; 3. Declaração de nulidade das decisões subsequentes ao impedimento tomadas no âmbito deste processo, devendo a apreciação da matéria ser novamente submetida ao Conselho, com a observância da legislação aplicável, seja em razão do impedimento legal ou da inobservância do quórum exigido pelo Regimento Interno." (doc 016764881) Passo a analisar ponto a ponto: **1. Sobre o voto da ex-Diretora do DPH:** Em 18 de março de 2019 realizou-se a 690ª Reunião Ordinária do Conselho, na qual iniciou-se a análise da aprovação do empreendimento imobiliário localizado no bairro do Cambuci (proc 2018.0.068.078-0). Na ocasião, o DPH foi representado pela então Diretora Mariana Rolim, que posicionou-se favorável à aprovação do projeto. Porém, em razão do pedido de vistas do processo pela Conselheira representante do IAB não houve votação da matéria naquela sessão. A votação do empreendimento, portanto, se deu em duas sessões, sendo a primeira realizada quando Mariana Rolim ainda estava empossada no Conselho como representante do DPH, na qual, inclusive, era a relatora do processo. Na sessão posterior, realizada em 1º de abril, o DPH foi representado pela atual Diretora, Raquel Contier, que substituiu a arquiteta Mariana Rolim, em razão de sua exoneração. Ocorre que a ex-Diretora do DPH, antes de sua exoneração, encaminhou seu parecer e voto ao Conselho, que não foi computado, porque entendeu-se que ela não representava mais o DPH, contrariando a manifestação do Assessor Jurídico da SMC, que sugeriu a inserção dessa informação no campo de observação da Folha de Votação. Discordo do posicionamento adotado por esse D. Conselho. De acordo com o art. 24 do Regimento Interno do CONPRESP, "as Resoluções e as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes, computando-se o eventual voto encaminhado por escrito, conforme previsto no § 4º do artigo 22 deste Regimento." Quando encaminhou seu voto ao Conselho, Mariana Rolim estava imbuída na competência legal a ela atribuída como representante do DPH perante o CONPRESP. O ato administrativo praticado por ela possui plena eficácia, pois observou todos os requisitos de validade: **competência**, finalidade, forma, motivo e objeto. O ato, portanto, é válido e eficaz e deve ser considerado na votação do Conselho. Não fosse assim, em situações como essa, os processos deveriam ser retomados a cada substituição, desconsiderando votos válidos no momento em que foram proferidos, havendo constante interrupção das votações. **b. sobre a alegação de impedimento da atual Diretora do DPH:** O Conselho decidiu não considerar também o voto da atual Diretora do DPH, alegando seu impedimento por ter se manifestado previamente no processo como arquiteta técnica do DPH. Nesse aspecto, acompanho os argumentos do parecer jurídico contido no doc 016764881, pois as hipóteses legais para o impedimento dizem respeito unicamente a questões personalíssimas do agente, e não aquelas relacionadas à função para a qual foi nomeado. Determina o Regimento Interno: "Art. 10 - Ao Conselheiro compete: IV - Devolver à Secretaria, por motivo de licença, renúncia, desligamento ou outro impedimento legal, com declaração expressa, os processos que houver recebido por distribuição, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias da data da ocorrência do impedimento, sob pena de adoção de medida

judicial objetivando a busca e apreensão dos processos e expedientes. **Parágrafo Único: Configura impedimento legal qualquer situação do Conselheiro que seja incompatível com os objetivos e fins do Conselho.**" (grifei) Ora, não há incompatibilidade alguma na atuação da Conselheira; ao contrário, o parecer foi exarado em razão da função por ela desempenhada no DPH, e este, como auxiliar do CONPRESP. Claro está que a Conselheira Raquel Contier estava no pleno exercício de suas funções quando emitiu o parecer sobre o processo, enquanto arquiteta técnica do DPH, não se enquadrando na hipótese do parágrafo único do artigo 10 do Regimento Interno do CONPRESP. Os preceitos relativos ao impedimento e suspeição, previstos tanto para o processo judicial quanto para o administrativo têm sua origem no princípio da imparcialidade, que deriva de diversos outros princípios constitucionais, dentre os quais o da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. O princípio da imparcialidade deve, pois, ser observado por toda a Administração Pública, e em todas as suas esferas e poderes. Assim, em face desse princípio, deve o agente público decidir tendo em vista o que consta no processo administrativo, e em estrita ressonância com o seu livre convencimento, isto é, nos exatos limites de sua consciência e íntima convicção, devendo sempre ser motivado o ato. Verdadeiramente, não se pode entender, de modo absoluto, como impedido o servidor público que emite parecer técnico anterior à decisão. Quando o parecer possa contribuir para a decisão administrativa, os princípios acima citados, além do princípio da moralidade administrativa, impõe cautela, vedando sua participação nos processos em que o parecerista seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, das partes, quando seja particularmente interessado na decisão ou, ainda, se existir interesse direto, seu o de seus parentes, em transação ligada às partes. Ora, me parece que essa não é a situação da Sra. Raquel Contier, que apenas emitiu opinião técnica nos autos, não podendo ser arguido interesse pessoal ou qualquer envolvimento seu no projeto imobiliário que a impedisse de votar. De toda forma, não por esse motivo deve ser excluída a participação da conselheira na votação do processo, mas sim porque já há voto do DPH, proferido pela ex-Diretora do órgão. **c. sobre o pedido de declaração de nulidade das decisões subsequentes ao impedimento, com a reapreciação da matéria, seja em razão do impedimento legal ou da inobservância do quórum exigido pelo Regimento Interno.** Em relação ao impedimento da ex-Diretora do DPH já me manifestei contrariamente à posição adotada pelo Conselho. Quanto à alegação de falta de quórum para a deliberação, contudo, não há reparo na votação. Vejamos. O artigo 24 do Regimento Interno do CONPRESP dispõe que as Resoluções e deliberações do Conselho serão tomadas **por maioria de votos dos presentes**. Conforme folha de votação trazida no doc 017539326, na 691ª Reunião havia 9 conselheiros. 4 votaram pela aprovação com diretrizes (SMC, SMJ, OAB e SEL), 3 foram favoráveis à aprovação (SMC, SMJ e OAB), 3 se abstiveram de votar (CMSP, CREA e SMDU), 1 votou contrariamente à aprovação (IAB). A representante do DPH, embora presente, não pode votar. Sendo a votação pela maioria simples, calcula-se levando em consideração o número de presentes participantes na votação, ou seja, compreende mais da metade dos votantes ou o maior resultado da votação.

*Quanto a esse aspecto, portanto, não há vício na votação. Por tudo o que foi aqui exposto, entendo que o parecer apresentado pelo IAB merece ser acolhido parcialmente, devendo o projeto ser devolvido ao Conselho para nova votação, inclusive para apreciação do pedido de retorno do processo ao DPH, conforme solicitado pela representante do IAB, considerando-se o voto da ex-Diretora do DPH, Mariana Rolim. São Paulo, 03 de junho de 2019. BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES. Procuradora Municipal. OAB/SP 82.421. SMC/AJ".* A conselheira Mônica Junqueira pede que se registre que entre o parecer político da SMC e o parecer jurídico apresentado pelo IAB existe uma divergência. O Conselho discute o caso. O conselheiro Marcelo Manhães comenta que seu entendimento é o de acolher o que a Assessoria Jurídica (AJ) recomendou, qual seja, não tinha situação que impusesse a conselheira Raquel de não poder se manifestar, na primeira votação, referente à questão de arqueologia. Na segunda votação a AJ deixou bem claro que, independente dessa situação de retorno ou não ao CASP, o mérito já está votado e que deveria ser computado o voto do DPH que já havia sido dado. A conselheira Mônica comenta que a primeira condição para se aceitar o voto, seja por escrito ou presencial, a pessoa precisa ser membro do Conselho. O conselheiro Marcelo ressalta que no momento do voto, a Mariana Rolim era a Diretora do DPH, e, portanto, conselheira do CONPRESP. Os conselheiros discutem o caso. O Presidente interrompe a discussão, por enquanto, e dá início a discussão do item 4 da pauta. **4) PROCESSO: 2015-0.236.078-7** - Instituto Cristóvão Colombo - Recurso – Resolução 37/CONPRESP/2017 – Tombamento da Casa Madre Assunta Marchetti - Rua do Orfanato, 883 e 889 com Rua Francisco Polito, 179 – Vila Prudente. Relator: Guilherme Del’Arco. O conselheiro Guilherme informa que terá que se ausentar da reunião neste momento, pois terá que participar de uma Comissão, mas que deixará o voto deste e do caso nº 6 da pauta em que é relator. Informa ainda que, referente ao item nº da 6 da pauta, irá se abster da votação por estar acompanhando o caso na Secretaria de Licenciamento. O Presidente passa a palavra ao Sr. José Thadeu Mascarenhas Menck que passa a fazer suas considerações. O assessor jurídico Fábio Dutra Peres explica que a Lei manda que haja a notificação aos proprietários pela APT, por carta de aviso de recebimento, o que foi feita. Comenta ainda que consta do processo a realização de vistas aos autos pelos advogados representantes do Instituto Cristóvão Colombo antes da homologação. O conselheiro Renan Ribeiro passa a ler o relato exarado pelo Conselheiro Relator Guilherme Del’Arco. **Síntese:** *O presente trata de impugnação ao tombamento da Casa Madre Assunta Marchetti, objeto da Resolução 37/CONPRESP/2017, publicada em 23 de março de 2018. Do pedido: O impugnante alega primeiramente que em novembro de 2017 o CONPRESP aprovou o tombamento do imóvel com limite de altura em área envoltória, “sem a devida intimação ao proprietário”. Em seguida, considera que a notificação foi feita em 15 de maio de 2018 e que, portanto, a presente impugnação seria tempestiva considerando que fora autuada no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da Resolução. Indica a presença de nulidades processuais que anulariam o tombamento, pela não intimação ao proprietário para a 656ª Reunião Ordinária e que as notificações não foram feitas com a denominação social da pessoa*

*jurídica proprietária. Quanto ao mérito, alega que a atual fachada não mantém os traços originais da época em que fora construída, que a área envoltória não apresenta valor histórico e o limite de altura para construções imposto representaria prejuízo econômico aos proprietários dos lotes envolvidos. Dessa forma justifica a não necessidade de tombamento. Da análise pela Assessoria Jurídica do DPH: Considerando as alegações do impugnante, observa que a Resolução 37/CONPRESP/2017 e o despacho de folhas 253/255 foram publicados em 23 de março de 2017 cujo prazo recursal teria findado em 11 de abril de 2017, indicando nítida intempestividade. Quanto às alegações acerca da ausência de notificações, informa que o proprietário fora regularmente notificado por carta com AR recebida em 15 de março de 2017 e observa que o ofício de folha 290 “não se destinou a possibilitar o oferecimento à impugnação de tombamento provisório”, mas sim para “possibilitar a averbação à margem da matrícula nº 126.672 do 6º Cartório de RI, como determinou o item IV do Despacho de folhas 253/254”. Salaria ainda que o advogado do proprietário, conforme folhas 146/148 declara que teve vistas dos autos em 16 de novembro de 2016, antes da homologação (ato) pelo Secretário e conclui que a contestação não deveria ser conhecida pelo CONPRESP devido à intempestividade do pedido. Ainda assim, a SJ faz breve análise do mérito da contestação: 1. Quanto à alegação de nulidade e pedido de anulação recomenda o indeferimento, em virtude da regular notificação pessoal em 15 de março de 2016; 2. Quanto à justificativa de que o imóvel não teria valor histórico, informa que não há necessidade de exame jurídica dessa questão, visto que o valor histórico e a área envoltória estão suficientemente justificados neste processo e a resolução indica de forma clara as regras a serem seguidas para o imóvel tombado e área envoltória. À vista do relatado, somos por acolher a manifestação da Assessoria Jurídica do DPH, encaminhando o presente para este D. Conselho para indeferimento da impugnação em face da intempestividade de sua autuação. É como votamos. O conselheiro Marcelo Manhães solicita vistas dos autos.*

**O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO EM PRÓXIMA REUNIÃO. 1) PROCESSO: 2009-0.290.026-5 - DPH – Departamento do Patrimônio Histórico - Tombamento da Estação de Tratamento de Água Theodoro Augusto Ramos - Rua Américo Brasiliense, 630 – Santo Amaro. Relatora: Adriana Ramalho. A conselheira Adriana Ramalho solicita o adiamento do caso, tendo em vista as conversas já avançadas com os interessados. O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO EM PRÓXIMA REUNIÃO. 2) PROCESSO: 2017-0.150.188-7 - DPH – Departamento do Patrimônio Histórico - Proposta de Resolução para Instalação de Anúncios indicativos em edificações tombadas ou em processo de tombamento. Relator: Ricardo Ferrari. Por solicitação da conselheira Raquel Schenkman, O PROCESSO RETORNARÁ AO DPH. 3) PROCESSO: 2018-0.008.869-4 - Marlene Corsaletti Marques Castelhana / João Marques Castelhana - Recurso – Resolução 21/CONPRESP/2018 – Tombamento do Conjunto de 5 Imóveis na Zona Norte - Avenida Nova Cantareira, 5631 – Tremembé. Relatora: Adriana Ramalho. A conselheira passa a ler seu relato. **Síntese:** *O recurso hora em análise tem por objeto o item 02 da Resolução 21/CONPRESP/2018, qual seja a residência localizada na Avenida Nova Cantareira, 5631, esquina***

com a Rua Vieira de Melo. Preliminarmente, cumpre-nos analisar a tempestividade do recurso apresentado. A Lei 10.032/1985, em seu artigo 15, dispõe que o prazo para que o interessado apresente “contestação” (recurso) é de 15 dias contados da data da publicação no Diário Oficial do ato de homologação do tombamento. A referida publicação deu-se no dia 16 de maio de 2018. Considerando essa data como início da contagem desde 15 dias para contestação pelo interessado, o prazo se encerraria no dia 31 de maio de 2018. Contudo o recurso foi apresentado apenas em 2019, portanto é intempestivo. O proprietário/interessado, depois de notificados a respeito da homologação do tombamento definitivamente peticionaram nos autos solicitando a exclusão do imóvel em questão da Resolução de tombamento, sob a alegação de que não há valor histórico ou cultural que dê ensejo ao interesse público pela preservação do imóvel. A Assessoria Jurídica do CONPRESP se manifestou no sentido de que não há ilegalidade no processo em questão, uma vez que o “conceito normativo paulistano é bem mais amplo do que a definição do artigo 1º do Decreto-Lei nº 25 de 1937”. Em relação à esse aspecto, destaco que, apesar do interessado alegar que o imóvel em questão não guarda qualquer peculiaridade que justifique sua preservação, os estudos apresentados pelo DPH concluem que: (i) os imóveis são remanescentes de um modelo de ocupação das regiões mais afastadas do centro urbano; (ii) são característico da primeira ocupação do extremo norte da capital paulista; (iii) e que a região, onde não é permitida a verticalização, tem se caracterizado por transformações por meio do surgimento de vilas e condomínios fechados, colocando em risco a existência futura dessas edificações. Diante dessas considerações, me manifesto no sentido de manter a decisão já exarada por este Conselho pelo tombamento do imóvel nos termos da Resolução 21/CONPRESP/2018. **É dado início à votação. Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, o pedido de **recurso** foi **INDEFERIDO**. **5) PROCESSO: 2016-0.255.886-4** - 1) Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC; 2) Gilberto Assad, Ricardo Assad, Regina Silva Assa Lotaif e Gilda Assad Nanô - Recurso – Resolução 06/CONPRESP/2018 – Tombamento dos Imóveis no Eixo da Rua Domingos de Moraes - 1) Colégio Marista Arquidiocesana – Rua Domingos de Moraes, 2565 – Vila Mariana; 2) Rua Domingos de Moraes, 1412 e 1410, 1414 e 1416, e Rua Capitão Cavalcanti, 38 – Vila Mariana. Relatora: Marianna Al Assal. A conselheira passa a explicar sobre o caso. **Síntese:** Trata o presente de pedido de revisão de tombamento do conjunto de imóveis junto ao Eixo da Rua Domingos de Moraes, Vila Mariana, especifica aos seguintes imóveis: Rua Domingos de Moraes, 2565; e Rua Domingos de Moraes, 1412 e 1410, 1414 e 1416, e Rua Capitão Cavalcanti, 38. Importante desde logo destacar que o processo de tombamento tombou 23 imóveis e que levava em conta a excepcionalidade de alguns desses bens, mas que levava em conta sobretudo a ideia de um sistema de bens que articulados diziam respeito a memória e identidade do bairro no passado, no seu momento de constituição, e no presente. O processo é acompanhado dos pareceres da área técnica e do parecer do Dr. Fabio que se posicionam contrariamente a esses recursos. Apontam que ambos os recursos são muito mais apontando questões em relação ao encaminhamento do processo questionando aspectos já

*discutidos no processo, do que efetivamente apresentando dados novos. Entrando especificamente nos recursos, em relação ao Colégio Marista Arquidiocesano foram apresentados dois recursos que parecem se contradizer. Por um lado é argumentado que o Colégio tem a capacidade até os dias atuais de preservar esse imóvel, que, portanto, não seria necessária a figura do tombamento para garantir a preservação do imóvel, e por outro lado, aponta um certo temor em torno da morosidade do processo de aprovação para qualquer obra que fosse ser feita. Tem questão que é a compreensão do que é o instrumento do tombamento, que justamente reconhece essa capacidade de preservação, sendo que o Colégio já respeita esse regime com as aprovações do CONPRESP nos últimos anos. Por outro lado que é argumentado fortemente pelo Dr. Fabio, que diz respeito a certo ônus, certa restrição da questão de propriedade em torno do tombamento em si. Recorrendo tanto à Lei de 1937 que institui o tombamento no Brasil, mas também a jurisprudência que isso não procede. Em relação ao recurso apresentado por Gilberto Assad e outros, e argumentado sobretudo que esses imóveis não apresentariam caráter excepcional e distintivo que justificasse o tombamento. Isso é contra-argumentado tanto pelo corpo técnico quanto pelo Dr. Fábio apontando que os imóveis trazem elementos de grande relevância para compreensão do processo de ocupação do bairro, mas que acima disso, não se trata de levantar o caráter de excepcionalidade desses imóveis significativamente, significa muito mais pensar um sistema de bens, um conjunto de bens que diz respeito a essa memória que compõe uma determinada paisagem, e que essa é uma compreensão recente na área do patrimônio. Meu voto é contrário.* Imagens dos locais são projetadas em tela. **É dado início à votação. Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, os pedidos de **recurso** foram **INDEFERIDOS.** **6) PROCESSO: 2017-0.016.173-0** - Crefipar Participações e Empreendimentos – Construção - Rua Borges de Figueiredo, 696 – Mooca. Relator: Guilherme Del’Arco. O conselheiro Renan Ribeiro passa a ler o relato exarado pelo Conselheiro Relator Guilherme Del’Arco, lembrando que o mesmo irá se abster da votação. **Síntese:** *Trata o pedido inicial de anuência para aprovação de projeto de construção em imóvel inserido na Resolução 19/CONPRESP/2011. Este D. Conselho em reunião ordinária de 29 de outubro de 2018 se manifestou, por unanimidade de votos, favoravelmente ao pedido de construção mediante apresentação de proposta de revisão da ambiência relativa ao muro de fachada. A razão pela qual este expediente retorna à nossa relatoria, no entanto, não se resume somente à manifestação acerca da revisão da proposta mas, sobretudo quanto ao seu enquadramento como diretriz de Termo de Ajustamento de Conduta Cultural – TACC em virtude de perecimento do elemento arquitetônico preservado pela mencionada resolução e eventuais demais sanções a serem aplicadas. Após a aprovação do pedido pelo CONPRESP em sua 682ª reunião ordinária de 29 de outubro de 2018, o interessado apresenta nova proposta de projeto visando a recuperação do elemento existente anteriormente, apresentando pórtico em estrutura metálica e chapas de aço corten de forma a reproduzir a forma da fachada original remetendo a leitura da paisagem fabril sem adotar partido de reconstrução, seguindo as recomendações do DPH. Anexa*

*também nova petição em que, em síntese, solicita a celebração do TACC de maneira alternativa à multa e às demais sanções de natureza urbanística. Em relação ao novo projeto apresentado, a cuidadosa análise técnica do DPH o considera com adequado em resgatar a memória da ocupação industrial, através da adoção de desenho que se assemelha às fachadas originais como referência formal e, assim, emite parecer favorável com as seguintes diretrizes: 1. Apresentar projeto executivo dos novos elementos arquitetônicos propostos, considerando os remanescentes das fundações da antiga fachada; 2. Apresentar solução de restauro dos muros voltados para a linha férrea, tendo em vista serem tombados. O posicionamento quanto ao projeto e diretrizes é acompanhado pelo NPRC, pela Supervisão de Salvaguarda e pela Diretoria do DPH. Apresentamos, daqui em diante, as manifestações técnicas emitidas acerca do TACC e das demais eventuais sanções: A arquiteta do DPH, responsável pelo parecer técnico anteriormente mencionado, considera que o TACC deva contemplar não somente a construção do pórtico, mas também alguma outra ação preservacionista, como projetos voltados à educação patrimonial e não exclui a necessidade de aplicação da multa FUNCAP, por considerar a irreversibilidade do dano. Sugere ainda o encaminhamento ao DEUSO para ciência e manifestação quanto ao uso proposto. A NPRC, em consideração ao exposto pela parecerista, se posiciona no sentido de que o TACC deverá ser celebrado para a proposta do pórtico apresentada vinculando-o também ao lote vizinho de tal maneira que englobe, em algum grau de pertinência, os demais elementos remanescentes preservados na Resolução 19/2011, por tratar-se de empreendimento “contíguo”. Para o NPRC, a aplicação de multa FUNCAP se daria em caso de descumprimento das obrigações assumidas com o TACC. A Supervisão de Salvaguarda propõe encaminhamento ao CONPRESP para deliberação quanto à aplicação de multa FUNCAP ou para remissão ao DPH para oficial o interessado para a formalização do TACC. Propõe, na sequência, o retorno ao CONPRESP para a deliberação do TACC com manifestação do DPH e informe do valor da multa FUNCAP. Por fim, a diretoria do DPH encaminha para “aplicação de multa nos termos do Decreto 54.805/2014, considerando que a proposta não elimina a obrigatoriedade de sanção referente ao dano causado pela demolição do bem tombado, visto que tornou sua materialidade irrecuperável”. Com o relatado e, considerando que a intervenção já fora autorizada por unanimidade de votos mediante a apresentação de proposta de revisão da ambiência relativa ao muro de fachada e ainda, diante da variedade de encaminhamentos propostos pelo DPH, encaminho o presente para apreciação em plenário deste D. Conselho. Os conselheiros relembram as discussões feitas sobre o caso. O Presidente passa a palavra ao Sr. Alberto Mussalam, que passa a fazer suas considerações. A conselheira Raquel Schenkman faz complementações no encaminhamento proposto pelo relator. O Conselho entende que a votação será referente ao pedido de construção, à aplicação da multa, e ao TACC. **É dado início à votação. Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, com abstenção de voto do conselheiro representante da SEL, o Conselho se manifesta da seguinte maneira: **1) FAVORAVELMENTE** ao estudo preliminar para o imóvel situado à Rua Borges de*

Figueiredo (Setor 028 – Quadra 046 – Lote 0322-9) – Mooca, com as **SEGUINTE DIRETRIZES: a)** Apresentar projeto executivo dos novos elementos arquitetônicos propostos, considerando os remanescentes das fundações da antiga fachada; **b)** Apresentar solução de restauro dos muros voltados para a linha férrea, tendo em vista serem tombados. **2) FAVORAVELMENTE** à aplicação de multa FUNCAP por desrespeito às normas de preservação. **3) FAVORAVELMENTE** à indicação para firmar TACC conforme Lei 16.050/14. **7) SEI: 6025.2018/0017949-1 - FLORESP** – Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Demolição de casas localizadas no Parque Estadual da Cantareira - Rua do Horto – Parque Estadual da Cantareira. Relator: Vitor Chuster. O conselheiro passa a ler seu relato. **Síntese:** *A requerente solicita a aprovação deste conselho para a demolição de 9 (nove) imóveis localizados no interior do Parque Estadual da Cantareira, conforme croquis apresentado. Segundo a requerente essas edificações serviram de residência a antigos funcionários do parque e que estão atualmente em péssimo estado de conservação, sem condições de uso e oferecendo risco de desabamento. O relatório fotográfico apresentado pela interessada mostra apenas as edificações em sua parte externa, com uma única foto interna da edificação de nº 9. Informa ainda que já possui aprovação do CONDEPHAAT. Curiosamente das 9 (nove) edificações apenas 5 (cinco), as de números um, três, quatro, oito e nove estão localizadas no município de São Paulo, sendo que as demais pertencem aos municípios de Caieiras (de número dois) e Mairiporã (de números cinco, seis e sete). Assim devemos nos restringir à competência deste conselho, ou seja, analisar e deliberar apenas sobre a demolição das edificações que pertençam ao município de São Paulo. Isto posto, o DPH passou a analisar apenas as edificações que pertencem ao município de São Paulo. Dessas as de números três, quatro, oito e nove, foram consideradas em precário estado de conservação, todas edificadas em meados do século passado, sem qualquer representatividade arquitetônica, razão pela qual não houve por parte técnica do DPH qualquer objeção à demolição. Já em relação ao imóvel de número um, foi constatado e reconhecido a sua importância histórico, pois além de estar em melhores condições de conservação verificou-se que se trata de uma residência construída junto a uma das caixas de sifão da Represa do Cassununga. A técnica do DPH em sua conclusão afirma: "...o imóvel de nº 1 foi construído para brigar o guarda do Parque, que protegia as instalações do sistema. As existências desse imóvel e da Caixa sifão estai intrinsecamente relacionadas para funcionamento do sistema. Depreendemos que o trabalhador que habitava a edificação respondia pela operação dos equipamentos. Uma análise arquitetônica evidencia a contemporaneidade da Caixa do Sifão e do imóvel nº 1, construídos em 1983. Assim sendo, consideramos relevante sua preservação, pois é parte da história da implantação dos sistema de abastecimento de água em São Paulo". Considerando esse breve relatório e a conclusão favorável da técnica do DPH, ratificada pela Supervisão de Salvaguarda, bem como de sua Diretora, voto parcialmente favorável à aprovação do pleito apresentado, ou seja, aprovação da demolição apenas dos imóveis de números 3 (três), 4 (quatro), 8 (oito) e 9 (nove), devendo o imóvel de nº 1 (um) ser recuperado*

adequadamente e mantido em boas condições por quem de direito. O conselho discute o caso. **É dado início à votação.** **Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, o pedido de **demolição** foi **DEFERIDO** com a **SEGUINTE DIRETRIZ:** *favorável somente a demolição dos imóveis nº 3, 4, 8 e 9, devendo ser mantida a edificação nº 1, devendo esta ser recuperada e mantida adequadamente.* **8) SEI: 6025.2019/0004116-5** - Condomínio Edifício São Carlos - Instalação de Estação Rádio Base – ERB - Avenida República do Líbano, 930 – Vila Nova Conceição. Relator: Renan Ribeiro. **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO EM PRÓXIMA REUNIÃO.** **9) SEI: 6025.2019/0000784-6** - Condomínio Edifício Parque das Flores - Instalação de Estação Rádio Base – ERB - Rua Pitangui, 219 e 239 – Tatuapé. Relator: Marcelo Manhães. **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO EM PRÓXIMA REUNIÃO.** **10) SEI: 6025.2019/0000827-3** - Guilherme Nunes de Magalhães - Desdobro com remembramento de lotes - Rua Cláudio Manoel da Costa, 35, 43 e 46 – Jardim Europa. Relatora: Mônica Junqueira. A conselheira passa a ler seu relato. **Síntese:** *O presente processo refere-se a um pedido de desdobro e remembramento de lotes na rua Cláudio Manoel da Costa, 35, 43 e 46 – Jardim Europa, área tombada e regulamentada pelo CONPRESP, Resolução 07/CONPRESP/2004, na qual o artigo V estabelece que: “Não serão permitidos desdobros ou subdivisão de lotes na área do presente tombamento. Os casos de remembramento ou de desdobro para remembramento serão objeto de deliberação prévia do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) e do CONPRESP”. A transformação dos três lotes em dois resultará em áreas com dimensões finais compatíveis à composição da quadra, sem a perda das características originais do bairro tombado. Cabe destacar que tal solicitação já foi aprovada pelo CONPRESP na sua 610ª reunião em 09/06/2015, processo 2015-0.100.322-0, não tendo sido acrescentado nenhum outro elemento que impeça a manutenção da decisão tomada naquele momento. Pelo acima exposto sou favorável à aprovação do pedido apresentado.* **É dado início à votação.** **Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, o pedido de **desdobro com remembramento** foi **DEFERIDO**. A conselheira Raquel Schenkman comenta que foi feito um levantamento sobre as aprovações de desmembramento e remembramento na área dos Jardins, para avaliar como tem sido o posicionamento técnico diante desses casos, e que em breve será apresentado ao Conselho. **11) SIMPROC: 2018-9.106.287-1** - Subprefeitura de Pinheiros - Recurso – Regularização de implantação de bandeiras ao longo da Av. Brasil. Relator: Ricardo Ferrari. O Ricardo solicita adiamento do caso. **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO EM PRÓXIMA REUNIÃO.** **12) PROCESSO: 2016-0.215.243-4 (AC. PA. 2013-0.183.526-5)** - Maragogipe Investimentos e Participações Ltda - Projeto Paisagístico do entorno da Casa do Sítio do Itaim - Av. Brig. Faria Lima, 3477 x Rua Iguatemi, 9 x Rua Horácio Lafer, 200 – Itaim Bibi. Relator: Renan Ribeiro. **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO EM PRÓXIMA REUNIÃO.** O conselheiro Guileme Del’Arco retorna à mesa neste momento. **14) PROCESSO: 2018-0.090.902-7** - Associação Escolar Benjamin Constant - Reforma com acréscimo de área e regularização - Rua Eça de Queiroz, 57/75 e Rua José Antônio Coelho, 80 – Vila Mariana. Relator: Vitor Chuster. O conselheiro passa a ler seu relato. **Síntese:** *Segundo a resolução*

06/CONPRESP/2018 de proteção, no item 2, quadro I do artigo 1º, fixou-se como diretriz a ser seguida, a preservação das características externas da edificação com acesso para a Rua Eça de Queiroz. Ainda segundo o parágrafo 1º desse mesmo artigo, reza que quando se tratar da preservação das características externas da edificação, deve-se considerar as fachadas incluindo a cobertura. No decorrer da análise técnica feita pelo DPH, esse constatou após verificar o processo de tombamento (PA 2016-0.255.886-4), documentação apresentada pelo interessado e comparação de imagens da fachada frontal do imóvel, concluiu-se que a fachada frontal dessa edificação, é em realidade uma reprodução da original que foi executada por iniciativa da requerente, que tinha permanecido totalmente descaracterizada entre os anos de 1970 e 2009. As intervenções solicitadas para a área externa da edificação tombada, são: 1 – serviços de manutenção e conservação geral, nas fachadas frontal e posterior; 2 – substituição de caixilhos, visando adequá-los ao desenho original, na fachada posterior; 3 – instalação de elevador em área originalmente utilizada como poço de iluminação, sem que haja interferência na cobertura da edificação. Diante dos fatos relatados, técnico do DPH se manifestou favoravelmente ao pleito da requerente, uma vez que entendeu que as intervenções não interferem negativamente no bem protegido. Não é difícil concluir que o imóvel já estava bastante descaracterizado, quando de seu tombamento. Vários de seus elementos arquitetônicos não eram originais, como ficou demonstrado pela documentação e imagens apresentadas. É fato que a fachada frontal dessa edificação, é em realidade uma reprodução da original, que foi executada por iniciativa da requerente, fachada esta que tinha permanecido totalmente descaracterizada entre os anos de 1970 e 2009. Considerando esse breve relatório e a conclusão favorável do técnico do DPH, ratificada tanto pela Supervisão de Salvaguarda, bem como de sua Diretora, voto favoravelmente à aprovação do pleito apresentado. O Conselho discute o caso. **É dado início à votação. Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, o pedido de **reforma com acréscimo de área e regularização** foi **DEFERIDO.** **15) PROCESSO: 2016-0.092.889-3** - DPH / CONPRESP - Utilização dos recursos provenientes do FUNCAP - Sítio Mirim – Avenida Assis Ribeiro, altura do nº 9500 – São Miguel Paulista. Relatora: Raquel Schenkman. A conselheira Raquel Schenkman passa a ler seu relato. **Síntese do relato:** Considerando o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 47.493/2006, que estabelece que cabe ao DPH elaborar, semestralmente, os planos para o período subsequente para utilização dos recursos provenientes do FUNCAP; Considerando o disposto no artigo 4º, II do Decreto nº 47.493/2006, que atribui ao CONPRESP deliberar sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNCAP; e considerando as prioridades para a aplicação dos recursos estabelecidos no artigo 13 do Decreto nº 47.493/2006, entendo que o presente processo deve ter deliberação prévia do CONPRESP quanto à possibilidade de deliberação de recursos do FUNCAP, conforme planejamento para o ano de 2019 que se segue: Saldo da Dotação FUNCAP: R\$ 423.360,00. Extrato de Conta Corrente FUNCAP: R\$ 1.653.186,16. **1** – Elaboração de Projeto Executivo para o Sítio Mirim – Processo 2015-0.297.708-3 – Valor Estimado: R\$ 165.000,00 (corrigido pelo IGP-M); **2** – Serviços de Manutenção e

*Conservação do Sítio Morrinhos – Processo 6025.2018/0015944-0 – Valor Estimado: em fase de desenvolvimento e projeto e material técnico relacionado para a licitação dos serviços e aprovação nos órgãos de preservação (utilização de recursos FUNCAP aprovada na 682ª reunião Ordinária do CONPRESP em 29/10/2018). 3 – Serviços de Restauração de Monumentos Artísticos – Conjunto de esculturas no Parque da Luz – Valor Estimado: R\$ 350.000,00. Como justificativa do presente, informo que o Sítio Mirim e o Sítio Morrinhos são bens públicos municipais tombados e estão sob gestão da Secretaria Municipal de Cultura, em conformidade às prioridades estabelecidas pelo artigo 13 do Decreto 47.493/2006. Quanto ao conjunto escultórico tombado no Parque da Luz, esses se encontram em parte na exposição do Museu da Cidade, organizada em parceria com o DPH, chamada “Chacina da Luz”, realizada com curadoria de Giselle Beiguelman, como uma 2ª edição de exposição que vem levar a público partes de monumentos encontrados depredados que ficam no depósito do Canindé aguardando possibilidade de restauração e recolocação em área pública. Tendo recentemente o DPH se alinhado ao Museu da Cidade em ações conjuntas, e em função da duração da exposição citada até setembro de 2019, entendemos que, como continuidade desta ação seria fundamental encaminhar as obras para restauração, ao invés do seu retorno ao depósito. Existem outros fundos em que se prevê complementação para o restauro das obras citadas, tais como o Fundo de Interesse Difusos, em que o DPH apresentou projeto, e o Funpatri, restrito a ações na área da Luz. Acrescento, ainda, que, dada à urgência em decorrência da decisão judicial sobre o Sítio Mirim, este passa a ser prioridade no nosso entendimento, e um estudo preliminar da recuperação da edificação bem como a elaboração de termo de referência para contratação de projeto executivo, e não mais apenas projeto de consolidação das ruínas, está sendo desenvolvido pelo Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação do DPH. Tão breve seja concluído, será encaminhado para a deliberação do CONPRESP orçamento, projeto e cronograma referentes às propostas ora apresentadas. Assim como os demais itens de 2ª e 3ª prioridades elencados aqui, que já tem andamento iniciado. Os conselheiros discutem o caso. **É dado início à votação. Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, a utilização dos recursos provenientes do FUNCAP foi **DEFERIDA**, com a seguinte observação na Folha de Votação: *planejamento/prioridades e justificativas do uso de recurso FUNCAP para o 2º semestre de 2019.* **13) PROCESSO: 2018-0.081.784-0 (AC. PA. 2016-0.041.998-3)** - Tania Bitancourt – Construção - Rua Doutor Cícero de Alencar, 212 – Vila Pirajussara – Butantã. Relator: Marcelo Manhães. O conselheiro relator passa a explanar sobre os dois processos. **Síntese:** *Trata se de pedido de autorização para construção de edificação residencial em imóvel localizado em área envoltória do “Morro do Querosene”. A manifestação da Assessoria Jurídica subscreta pelo Dr. Fábio Dutra Peres é adotada por este conselheiro não apenas no que se refere ao mérito jurídico, mas como relatório das questões suscitadas neste processo. Com o mesmo entendimento do Sr. Procurador do Município e do parecer do DPH, voto favoravelmente ao pedido formulado pela interessada, sem nenhuma aplicação de penalidade ou necessidade de realização de acordo**

com este órgão de preservação. Além do voto favorável ao pedido da interessada no Processo 2018-0.081.784-0, o conselheiro se manifesta pelo arquivamento do Processo acompanhante de nº 2016-0.041.998-3. **É dado início à votação. Decisão:** Por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, o pedido de **construção** foi **DEFERIDO**. O Presidente retoma a discussão do tema nº 16 da pauta. **16) SEI: 6025.2019/0007457-8 / 2018-0.068.078-0** - IAB – Instituto de Arquiteto do Brasil / Rubens Naves Santos Jr Advogados - Opinião Legal – Eventual ilegalidade dos atos praticados na 691ª reunião Ordinária do CONPRESP, referente ao Processo Administrativo nº 2018-0.068.078-0 – Pateo Cambuci Participações Ltda – Construção – Av. Junqueira Freire – Liberdade. O Presidente informa que colocará em votação sobre o retorno do expediente ao DPH-CASP. A conselheira Mônica Junqueira pede que conste em Ata que *no cabeçalho da folha de votação diz o seguinte: folha de votação da 697ª reunião ordinária em 24/06/2019. Quando nós votamos da outra vez, deveria estar escrito folha de votação da reunião x no dia x. Naquele dia, oficialmente, a folha de votação é a deste dia, ou seja, do dia aquele que estava lá, e não o dia em que Mariana Rolim fez o seu relato, o seu voto. No dia em que foi votado, quando havia o cabeçalho, reunião x do dia x, Mariana Rolim não fazia mais parte deste Conselho.* Antes da votação, a conselheira Marianna Al Assal pede para recolocar sua posição. **Síntese:** *Retorno o pedido de vistas do Processo n. 2018-0.068.078-0 - solicitação de autorização para construção (2ª fase) - Pateo Cambuci Participações, respeitosamente apontando algumas discordâncias em relação à relatoria previamente apresentada em reunião de 18 de março de 2019 (fl.275). Trata o processo de pedido de autorização para desmembramento em 12 lotes, em área de 79.418,95 metros quadrados para construção de 3.622 unidades em terreno localizado entre Av. Junqueira Freire, R. Lavapés, R. Otto de Alencar e R. Cesario Ramalho – Cambuci. Note-se que sob a área incide a Resolução de Tombamento 25/Conpresp/2018, deliberada na 665ª Reunião desse Conselho de 05 de março de 2018, definindo-a como área envoltória do Caminho Histórico Glória-Lavapés e indicando a obrigatoriedade de pesquisa arqueológica no sítio. A relatoria apresenta sua posição organizando-a em dois aspectos. Por um lado não tece considerações sobre o projeto, indicando apenas que ele teria já sido analisado e de certa maneira aprovado ao longo do processo 2018-0.002.656-7, que apresentou solicitação para a construção da primeira fase do empreendimento. Por outro lado indica que a solicitação do Centro de Arqueologia (fls.141-156) de plano específico de estudo arqueológico para essa segunda fase teria sido plenamente atendido pelo plano de monitoramento arqueológico apresentado pelo interessado (fls.200-262) que, em realidade, argumenta pela impossibilidade de realização dos estudos em função do nível de contaminação de solo apresentado no terreno. Estudando o processo de maneira mais ampla e baseando-nos sobretudo na análise encaminhada pela Coordenação do Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação bem como na documentação anexada pelo Centro de Arqueologia, discordamos dos argumentos colocados pela relatora. Por um lado a FASE 1 e a FASE 2 foram conduzidas em processos distintos e por isso – mas também pela discrepância do impacto, na FASE 1 tratava-se de área de 27.811,38 metros quadrados com*

*proposta de 1.895 unidades habitacionais enquanto a presente FASE 2 trata de 79.418,95 metros quadrados com proposta de 3.622 unidades habitacionais – não cabe o argumento de que a aprovação da primeira fase significaria a superação da necessidade de discussão sobre a segunda, sobretudo porque, se estamos falando do impacto à possibilidade de compreensão da paisagem histórica em seus aspectos geomorfológicos e processo de ocupação do território ao longo do tempo, como destaca a Resolução de Tombamento 25/Conpresp/2018, essa nova fase significaria impacto incomensuravelmente maior. Por outro lado a relatora e então diretora do DPH encaminha para esse Conselho o processo indicando anuência com o argumento da empresa contratada pelo interessado que alega impossibilidade de realização dos estudos arqueológicos em função do nível de contaminação, sem o retorno ao Centro de Arqueologia que vinha debatendo posições diversas a esse respeito. Em vista das questões apresentadas nossa indicação e solicitação é, portanto, o retorno do processo ao DPH para esclarecimento e retorno a esse conselho para discussão mais esclarecida antes de sua decisão.* O conselheiro Marcelo Manhães ressalta que o que constou na ata daquela reunião foi sobre o retorno ao CASP. Entende que se for retomar o assunto, a discussão deve ser exclusivamente a respeito do parecer da assessoria jurídica de que não há impedimento da conselheira Raquel em votar sobre esse retorno ao CASP ou não. O conselheiro Pedro Cortez faz suas considerações sobre os apontamentos feitos pelo IAB e pela Assessoria Jurídica da SMC. Por conta da divergência de opinião, da interpretação dada, e com o intuito de se evitar futuros questionamentos sobre a votação pelo Ministério Público, sugere que o caso seja encaminhado para manifestação da Procuradoria Geral do Município (PGM). O conselheiro Marcelo Manhães comenta que as decisões tomadas pelo Conselho devem ser juridicamente defensáveis, justamente para não sofrer nenhum tipo de retaliação. Lembra que é membro do Conselho há 12 anos e nunca sofreu nenhum tipo de problema, e a ação que o Conselho sofreu, movida pelo Vereador Gilberto Natalini, foi defendida por ele e vencida. Manifesta sua tranquilidade com as decisões tomadas, e com base nisso, está tentando fazer prevalecer o voto trazido pela antiga Diretora do DPH e relatora do caso, pois senão fica uma insegurança jurídica enorme quando se tem substituições de conselheiros. Considerando que a conselheira Raquel não está impedida de votar, a conselheira Mônica Junqueira questiona como duas pessoas podem votar numa mesma reunião, como é que se aceita o voto da Mariana Rolim. É informado que são duas matérias distintas. O Conselho discute o caso. A conselheira Raquel Schenkman sugere que seja votada a proposta de encaminhamento feita pelo conselheiro Pedro. O Presidente passa a palavra aos representantes que, com base nas discussões realizadas, solicitam vistas dos autos e o adiamento do caso por 4 sessões, para que possam se manifestar sobre essa questão. O Conselho concorda. **O PROCESSO É RETIRADO DE PAUTA.** Considerando que esta é a última reunião antes do recesso, o Presidente sugere que seja feita uma reunião extraordinária para que os processos pendentes de deliberação sejam decididos, sugerindo o dia 1º de julho para a sua realização. O conselheiro Pedro Cortez questiona se o prazo é suficiente. O secretário executivo do

CONPRESP informa que para a publicação da pauta no Diário Oficial obedecendo ao prazo de 7 dias de antecedência, não é suficiente. Porém, por ser uma extraordinária, não vê prejuízo na sua realização desde que conste em pauta somente os processos pendentes de deliberação, sem inclusão de nenhum outro expediente. A conselheira Raquel Schenkman comenta que já existem novos processos encaminhados para deliberação do Conselho. Por questões de prazo e visando a inclusão de novos processos em pauta, o Presidente sugere a realização da sessão extraordinária no dia 3 de julho de 2019, quarta-feira. O Conselho concorda. Nada mais havendo a ser discutido, a reunião foi encerrada às 17h00. A Ata será lavrada e, depois de achada conforme, será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes na sessão, além do Secretário Executivo, e será publicada no Diário Oficial da Cidade, conforme Artigo 22 do Regimento Interno.

DOC 08/08/2019 – páginas 13 / 15